TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009571-53.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2910/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1609/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 276/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICHARD DE MATOS e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de dezembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus RICHARD DE MATOS e VANESSA REGINA SATURNINO, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Giani Fátima Vieira, as testemunhas de acusação Felipe Sakadauskas Ferreira, Mauro Célio Formenton e Luís Marino da Silva, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivos multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal uma vez que mediante ameaças exercidas com uma faca fizeram ameaças à vítima e subtraíram desta diversos bens. A ação penal é procedente. A vítima narrou que os réus chegaram de carro, Richard desceu e encostou uma faca em seu pescoço, enquanto Vanessa ficou na direção, sendo que depois ele entrou no carro e no momento em que a ré tentou ligar o veículo, este não funcionou e ambos saíram correndo do carro. A vítima reconheceu os réus como sendo os autores do fato por ela narrado. Os policiais confirmaram que o réu Richard foi surpreendido nas proximidades, estando na posse de dinheiro subtraído, tendo ele indicado não só a participação de Vanessa como também deixado os demais pertences, com exceção do celular; Também disseram que Vanessa foi encontrada em outro local e que depois a blusa que ela vestia foi reconhecida como sendo da vítima. O réu confessou a prática do crime, Fica bem evidente a tentativa de Richard em excluir a participação da Vanessa. Ocorre que os elementos indicados nos autos contrariam totalmente esta versão. Consta que ela ficou no carro bem próximo onde a vítima foi abordada, apressando-o, sendo que após., quando este já estava dentro do carro, ao contrário do que ela falou em juízo, segundo a vítima, Vanessa se expressou dizendo "sujou", porque o carro não mais funcionava e ambos saíram correndo a pé. Estes relatos da vítima, da participação da ré indicada pelo acusado quando este foi detido, e o fato de Vanessa estar usando a blusa da vítima, formam um quadro seguro de que ela efetivamente participou do roubo, tendo plena consciência da conduta do corréu, não sendo possível se aceitar a versão por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

eles apresentadas em juízo. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Richard é primário, enquanto que Vanessa é reincidente em crime doloso, de modo que na segunda fase da dosimetria, a pena desta deve ser aumentada em razão da reincidência. As causas de aumento de pena ficaram comprovadas, não só pelo uso da faca que foi periciada como também pelo concurso de pessoas. A natureza do crime, revelando periculosidade dos réus, é um fator que justifica a fixação do regime fechado para início do cumprimento das penas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante ao acusado Richard, este confessou ter praticado o roubo munido de uma faca, motivo pelo qual deixa-se, em relação a ele, de tecer pedidos à improcedência da ação, requerendo-se o afastamento da majorante do concurso de agentes. Vanessa deve restar absolvida com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Tanto ela quanto Richard narraram em juízo que Vanessa estava com o veículo Pampa que pegara emprestado para fazer uma mudança, tendo Richard pedido a ela que o levasse até outro bairro. Narraram que Vanessa não sabia da intenção de Richard de praticar um roubo, tendo percebido no momento e m que o réu desembarcou do veículo e abordou a ofendida. Narraram que o veículo não mais funcionou quando procuraram sair dali e cada um dos acusados saiu correndo para lado diferente. Richard esclareceu que foi ele quem levou os pertences da vítima. Não se pode dar credibilidade à versão dos policiais de que Vanessa estava vestindo a blusa da ofendida. Inicialmente porque a própria vítima narrou hoje em juízo que foi o acusado Richard que saiu carregando todos os pertences que foram levados. A vítima disse expressamente hoje que foi Richard que carregou suas coisas. Na delegacia, conforme se depreende de fls. 9 e 10, a vítima narrou que foram localizadas sua bolsa e duas blusas, sendo que uma estava dentro da bolsa e outra se encontrava por fora, sobre a bolsa. Ademais, é evidente que a blusa que veste Vanessa na foto de fls. 37, é uma blusa masculina. Ambos os réus narraram que tal era a blusa de Richard. No auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 20/21 nota-se que as blusas que foram subtraídas da vítima e a ela foram devolvidas, nada tem a ver com a blusa de fls. 37. Uma blusa da vítima era de botão, na cor preta e bolinhas brancas (ou seja, não é a blusa de fls. 37) e a outra blusa era de linha, nas cores branca, rosa e roxa (ou seja, também não e a blusa que veste Vanessa a fls. 37). Ademais, as versões dos policiais são eivadas de contradições. Não é mesmo de se esperar que a ré tenha confessado informalmente como alega o PM Sakaduaskas e não tenha confessado nem ao delegado e juiz. Ademais, o outro miliciano narrou que a ré dizia que não tinha nada a ver com o fato e nem ao menos conhecia Richard. Não se pode, portanto, aceitar como prova extreme de dúvidas, as declarações não coesas dos policiais. Ressalta-se, neste tocante, que em favor da acusada milita a presunção de inocência de forma que a dúvida deve favorece-la. Richard narrou que Vanessa não sabia que ele iria praticar um roubo, ou tenha percebido quando ele estava a abordar a ofendida. Vanessa disse o mesmo, até mesmo na audiência de custódia. Desta forma, e consoante o princípio do "in dubio pro reo", Vanessa deve ser absolvida com fundamento no artigo 386, VII do CPP., No tocante a pena, deve ser observado que Richard é primário, confesso e menor de 21 anos; Vanessa, a seu turno, estava em extrema situação de vulnerabilidade conforme narrado por Luiz Marino, que deve ser considerado como circunstância do crime, caso o entendimento seja pela responsabilização também de Vanessa, Conforme entendimento pacífico e sumulado dos tribunais superiores, a gravidade em abstrato do delito não é entendimento idôneo para imposição de regime mais gravoso do que permite a lei. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RICHARD DE MATOS, RG 71.832.398 e VANESSA REGINA SATURNINO, RG 71.239.610, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 05 de outubro de 2017, por volta da 21h10min, na Rua Bruno Ruggiero Filho, nº 300, Parque Faber II (Santa Felícia), nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca contra Giani Fatima Vieira, uma bolsa, duas blusas, um telefone celular da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

marca Samsung, uma carteira de identidade e a quantia total de R\$ 1.134,00 em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, ao tomarem emprestado o veículo Ford/Pampa, placas BQC9405-Araçatuba-SP do seu proprietário Luís Marino da Silva, os réus rumaram para o local dos fatos, pelo que, enquanto a indiciada se desincumbiu de pilotar o automotor, lado outro, o denunciado se encarregou de abordar potenciais vítimas. A seguir, ao avistarem a ofendida sozinha em um ponto de ônibus, o réu Richard desembarcou do Ford/Pampa e, fazendo uso de uma faca, tratou de abordá-la, anunciando o assalto. Ato contínuo, o denunciado puxou a bolsa que a vítima trazia consigo com violência, fazendo com que ela fosse ao chão. Em razão da queda de Giani Fatima Vieira, o réu Richard ainda logrou êxito em subtrair também a sua blusa e o seu aparelho celular. Na posse dos referidos bens, Richard retornou ao veículo no qual Vanessa o esperava para partirem em fuga, porém sem sucesso, pois o automotor parou de funcionar. Diante desta situação, os denunciados abandonaram o automotor naquele local e partiram em fuga a pé. E tanto isso é verdade que, após acionados, policiais militares se fizeram presentes no local dos fatos, quando avistaram o denunciado correndo por um terreno situado entre as Ruas Alberto Lanzoni e Cid Silva César. Imediatamente os milicianos o detiveram, oportunidade em que ele dispensou no chão a quantia de R\$ 234,00. Instado informalmente, RICHARD assumiu a autoria do crime em tela e informou que, em um terreno próximo ao local dos fatos, teria abandonado a bolsa da ofendida, bem como a faca utilizada para praticar o delito. Assim, no local apontado (Rua Alberto Lanzoni, próximo ao número 1.472), os policiais militares encontraram a bolsa da vítima, com documentos, chaves e a quantia de R\$ 900,00 acondicionada em um envelope, bem como a reportada faca. Posteriormente, também nas imediações da Rua Cid Silva César, VANESSA foi encontrada na posse de duas blusas pertencentes à Giani, justificando a prisão em flagrante delito dos indiciados. No mais, já em solo policial, a vítima reconheceu RICHARD e VANESSA como sendo os autores da subtração de seus pertences, bem como apontou a faca apreendida como a mesma utilizada pelo denunciado no momento do crime. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (páginas 114/115). Recebida a denúncia (pag. 129), os réus foram citados (pags. 159 e 162) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pags. 169/170). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição da ré Vanessa por insuficiência de provas, requerendo aplicação da pena mínima ao acusado Richard. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. A vítima se encontrava em um ponto de ônibus, aguardando o coletivo, quando foi rendida pelo réu Richard, que na posse de uma faca, exigiu que ela entregasse os seus pertences, bolsa e blusas que portava. Junto com o réu, em um veículo Ford Pampa, estava a ré Vanessa, que conduzia o veículo de onde saiu Richard para assaltar a vítima. Aconteceu que após a subtração dos pertences da vítima e Richard retornar para o carro, este não mais funcionou, obrigando os acusados a abandonar o veículo e fugir a pé. Na sequência, em diligências, policiais localizaram primeiro Richard, que estava na posse do dinheiro que havia na bolsa subtraída, o qual indicou onde tinha deixado a bolsa e a faca utilizada, que também foram apreendidas. Na sequência a ré Vanessa foi localizada e com ela, segundo os policiais, estavam as blusas que também foram levadas da vítima. Esta, ouvida nesta audiência relatou todo o ocorrido e reconheceu os réus. Estes, quando interrogados no auto de prisão em flagrante, usaram do direito do silêncio e nada quiseram declarar. No interrogatório em juízo, Richard confessou a prática do roubo e procurou inocentar Vanessa, afirmando que agiu sozinho, tendo apenas solicitado uma carona para a corré, sem esclarecer à mesma a sua intenção de cometer roubo. Vanessa, por sua vez, sustenta que não teve participação no crime e que foi surpreendida com a atitude de Richard ao pedir para que ela parasse o veículo, de onde ele desceu para cometer o roubo, sem comunicar o seu desejo. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

confissão prestada por Richard está plenamente comprovada na prova, não havendo a mínima dúvida de ter sido o autor e executor do delito. Com ele foi apreendido o dinheiro roubado e ainda indicou onde havia deixado outros pertences da vítima e a arma utilizada. Sua condenação é medida que se impõe. No que respeita à ré Vanessa Regina Saturnino, a negativa que apresentou não tem condições de ser acolhida. Se já é difícil reconhecer, nas circunstâncias em que os fatos se deram, que ela ignorasse completamente a intenção criminosa de Richard, examinando detidamente toda a situação, verifica-se que ela estava realmente ciente e ajustada com o corréu para a execução do roubo. Primeiro é oportuno ressaltar que é muito estranho para uma pessoa inocente deixar de declarar a sua inocência na primeira oportunidade que tem para se manifestar, no caso o interrogatório policial. É certo que é direito constitucional do acusado se manter calado ao ser interrogado. Mas quem se considera inocente deve, em todo o momento, declarar-se como tal. Isso não aconteceu com a ré, que aguardou para somente em juízo informar que não tinha ciência e conhecimento prévio da atitude do parceiro. Em segundo lugar, no momento da execução do roubo, a ré agiu como parceira do corréu, permanecendo no veículo não só à espera do mesmo, mas ainda exigindo pressa, como a vítima informou e a própria acusada admitiu em seu interrogatório. Em terceiro ponto, se desconhecia completamente a atitude criminosa de Richard, deveria manter-se no local e declarar que não tinha participação nos fatos. No entanto, a ré tratou de empreender fuga com Richard e ao ser encontrada e detida pelos policiais militares, estava na posse das blusas roubadas da vítima. Tal situação foi afirmada pelos policiais nos depoimentos que prestaram no inquérito e também em juízo. A Defesa se apega ao fato de que nas fotos que foram tiradas da ré ela se apresenta com outra blusa, que teria sido cedida a ela pelo corréu. Ora, em momento algum os policiais disseram que a ré estava vestida com as blusas roubadas. Afirmaram que ela portava as blusas, ou seja, as tinha consigo. Portanto, o fato de ela não estar usando uma ou outra blusa da vítima no momento das fotos não significa que ela não carregava as vestimentas subtraídas. Por todas essas circunstâncias entendo que Vanessa e Richard estavam previamente ajustados e saíram juntos para cometer roubo. Tanto assim que saíram de um extremo da cidade e foram para outro e neste depararam com a desprotegida vítima em um ponto de ônibus e resolveram assalta-la. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que brota nos autos. Assim, tenho como comprovada a participação da ré Vanessa Regina Saturnino, impondo-se também a sua condenação. Consequentemente está comprovada a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes. E a do emprego de arma também resultou revelada porque na intimidação feita à vítima, Richard utilizou-se de uma faca, instrumento que foi apreendido e revelada a sua potencialidade agressiva no laudo pericial de fls. 142/143. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os bens foram recuperados e com isto evitou-se consequências para a vítima, delibero, estabelecer a pena-base para ambos os réus no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase não haverá modificação em relação ao réu Richard, porque não existe circunstâncias agravante e mesmo presentes as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, a pena estabelecida já foi fixada no mínimo e não pode haver redução além disso (Súmula 231 do STJ). Quanto à ré Vanessa não existe atenuante em seu favor e contrariamente existe a agravante da reincidência (fls. 132), situação que eleva a pena-base para quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de um terço, resultando definitiva a pena de Richard em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa e a de Vanessa em seis anos de reclusão e treze dias-multa, porque desprezei as frações. Condeno, pois, RICHARD DE MATOS à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 diasmulta, no valor mínimo, e VANESSA REGINA SATURNINO à pena de seis (6) anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o

artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Para Richard, que é primário, fica estabelecido o regime inicial semiaberto. Já Vanessa, que é reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Se aguardaram presos o julgamento, assim deverão continuar. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiados pela assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORA:		
RÉUS:		